



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901757/2006-73
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.284 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO ITAU S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Vinicius Guimarães e Corinθο Oliveira Machado que negavam provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual discute-se as consequências jurídicas da compensação de créditos tributários, especificamente se ela configura a denúncia espontânea, com a não incidência de multa moratória, ou não.

Por retratar com precisão os atos até então realizados no presente processo adoto e transcrevo o relatório produzido pela DRJ quando da análise do presente processo.

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 27/34) do BANCO ITAÚ S/A, supra qualificado, apresentada em face do Despacho Decisório de fls. 21/22.

O contribuinte entregou via Internet a Declaração de Compensação de fls. 01/07 (PER/DCOMP ri0 39439.88903.300903.1.3.04-0756), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS/PASEP (cód. receita 4574) relativo ao período de apuração encerrado em 31.08.2002.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.284 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901757/2006-73

Pelo Despacho Decisório de fls. 21/22, do qual foi o contribuinte cientificado em 25.09.2008 (fls. 26), decidiu a autoridade administrativa reconhecer o direito creditório pleiteado, na importância de R\$ 1.068.080,60, relativo a pagamento indevido ou a maior, em valor de 13/09/2002, e, tendo em vista a insuficiência do crédito para compensar todos os débitos pretendidos, homologar parcialmente o PER/DCOMP, remanescendo um débito de R\$ 83.110,28 de IRPJ (cód. receita 2319, PA 08/2003) a ser pago pelo contribuinte. Acrescenta o agente fiscal que a insuficiência decorreu da compensação de débitos em valor superior ao crédito declarado, tendo em vista que o contribuinte não considerou no PER/DCOMP os acréscimos moratórios devidos em face da formalização da compensação em data posterior às dos vencimentos dos débitos.

Irresignado, o contribuinte apresentou em 22.10.2008 a Manifestação de Inconformidade de fls. 27/34, alegando, em apertada síntese, que: 1) é ilegal a imposição da multa de mora, haja vista que ele efetuou as compensações de débitos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, antes da prática de qualquer ato de fiscalização, restando excluída a responsabilidade pela infração nos termos do art. 138 do CTN (denúncia espontânea); e 2) caso se mantenha a exigência do saldo devedor, este deveria ser calculado por imputação proporcional conforme planilha anexa (fls. 46).

Com o julgamento realizado pela DRJ foram proferidas as seguintes ementas, abaixo transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/09/2002

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. CABIMENTO.

Na compensação, assim como no pagamento, é de se considerar devida a multa de mora quando o sujeito passivo promove a extinção do crédito tributário após o vencimento do tributo devido, não havendo que se falar na denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Consoante legislação de regência, os débitos vencidos sofrem a incidência de juros e multa de mora até a data da entrega da declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Os débitos do sujeito passivo são compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação. Havendo insuficiência de crédito, não se cogita extinguir os débitos segundo critério diverso, devendo-se considerar pendentes as compensações dos últimos débitos declarados, após a utilização do montante do crédito reconhecido.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual, sinteticamente, sustenta que a compensação equipara-se ao pagamento para fins de denúncia espontânea, razão pela qual não devem lhe ser cobradas quaisquer multas.

É o relatório.

Voto.

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.284 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901757/2006-73

O recurso voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Mérito

Não havendo preliminares, é de se analisar o mérito.

A controvérsia gravita em torno da equiparação ou não da compensação ao pagamento para fins de aplicação dos benefícios da denúncia espontânea, nos casos em que o contribuinte compensa tributos devidos antes de qualquer manifestação da fazenda.

No caso concreto a contribuinte entregou um PER/DCOMP (n. 39439.88903.300903.1.3.04-0756) por meio do qual pretendeu compensar tributos indevidamente recolhidos em 13.09.2002 com tributos devidos.

A Recorrente sustenta que o artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade do contribuinte quando do pagamento espontâneo do tributo. Argumenta que o pagamento assemelha-se à compensação, eis que ambas são formas de extinção do crédito tributário.

A questão é controvertida e ainda sequer foi pacificada na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Colegiado, havendo vozes no sentido de que a compensação não se equivaleria ao pagamentos para fins de denúncia espontânea.

Efetivamente, para fins da aplicação do instituto da denúncia espontânea a compensação equivale ao pagamento pois, neste caso, o termo pagamento deve ser interpretado como extinção do crédito tributário, não com dinheiro seu, mas com dinheiro que foi recolhido indevidamente e já se encontra com o credor, havendo precedente do STJ, especificamente o REsp 113.6372/RS.

Para fins de denúncia espontânea o fator determinante é o ato do contribuinte consistente em confessar o débito antes de qualquer ato por parte da fiscalização.

Todavia, a própria Recorrente afirma que não há nos autos a DCTF cuja data de entrega é um elemento essencial para a aplicação do referido REsp.

Por este motivo, é de se converter o processo em diligência para que fiscalização traga aos autos a DCTF, documento apresentado pela Recorrente mas que está na posse da Fazenda Nacional, por meio da qual a Recorrente afirma haver declarado o referido débito.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad